CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(465/2021-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos – Ofensa às normas técnicas na lavratura de escritura pública de inventário e partilha – Falta disciplinar caracterizada – Responsabilidade do tabelião pela fiscalização e conferência dos atos de seus prepostos – Pena de suspensão por 90 dias que se mostra elevada, no caso concreto – Recurso parcialmente provido para aplicar a pena de multa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] 1.º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] contra a r. decisão de fl. 404/410, que lhe aplicou a pena de suspensão por 90 dias, com fundamento no art. 30, XIV, combinado com o art. 31, V, da Lei n.º 8.935/94.

Em síntese, o recorrente pugna, preliminarmente, pelo decreto de nulidade de todo o processado sob os mais variados argumentos, insistindo que o procedimento instaurado era apenas uma apuração preliminar cujo rito foi totalmente desvirtuado. Ainda, após discorrer sobre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

fatos indicativos de prejulgamento da causa, volta-se contra a r. sentença por distanciar-se da prova documental e oral produzidas e pecar em sua fundamentação. No mérito, reafirma que todas as prescrições legais e normativas foram observadas pelo preposto, devidamente autorizado à prática de atos notariais, destacando que os documentos apresentados para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha foram extraídos de um processo judicial, sendo que a notícia sobre a falsidade de um deles só veio à tona meses depois. Portanto, não se justifica a aplicação de qualquer sanção ao delegatário, que sempre atuou de forma escorreita no exercício de seu mister. Ademais, a pena de suspensão por 90 dias aplicada é desproporcional e equivocada ao lastrear-se na vida funcional pregressa, já que desde a última penalidade imposta ao notário decorreram duas décadas (fl. 415/431).

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, interposto com nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no Código Judiciário, art. 246, já que o tema versado concerne à matéria disciplinar, isto é, não diz respeito, propriamente, a um registro *stricto sensu*, no sentido da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, I, 203, II, e 296. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudica em nada o recebimento e o exame do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás, idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei de Registros Públicos, art. 202, combinado com o Código de Processo Civil, art. 1.003, §5º, de um lado, e o Código Judiciário, art. 246, de outro).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

De acordo com a portaria inaugural (fl. 370/372), foi instaurada uma sindicância, não apuração preliminar.

E assim seguiu o procedimento (como sindicância) até o seu desfecho com a aplicação da pena de suspensão por 90 dias, caindo por terra toda a argumentação deduzida relativa à apuração preliminar.

À sindicância, já que a Lei n.º 8.935/94 não definiu regras procedimentais para apurar a falta funcional, aplica-se de forma subsidiária a Lei Estadual n.º 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

A Lei Estadual n.º 10.261/1968, em seu art. 269, dispõe que *"Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa"*.

E o prazo para a conclusão da sindicância é de 60 dias (art. 273, II, da Lei n.º 10.261/1968), ressalvado que eventual excesso não redundará em nulidade se não houver prejuízo para a defesa.

É o que dispõe o art. 305 da Lei n.º 10.261/1968:

> *"Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão o processo ou sindicância"*.

In casu, sem demonstração de prejuízo à defesa decorrente do prazo excedido, observado o devido processo legal, tendo sido garantido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade.

Também não se aperfeiçoa como causa de nulidade o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

fato de a data lançada na r. sentença (30 de julho de 2020) remeter a uma data anterior à audiência realizada (8 de setembro de 2020).

Analisado o correspondente documento (fl. 404/410), constata-se que o r. decisório foi assinado digitalmente e liberado nos autos digitais aos 10 de setembro de 2020.

Evidenciado que houve um mero equívoco ao ser digitada a data na r. sentença, portanto.

Um mero equívoco incapaz de levar ao alegado prejulgamento.

Ainda, volta-se o recorrente contra a conversão do processo físico em digital de ofício e sem prévia ouvida do processado (fl. 377) o que, também, é incapaz de nulificar o feito administrativo.

Ora, como sabido, diversas medidas foram adotadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o escopo de continuidade da prestação de seus serviços durante a pandemia do coronavírus – COVID 19, sobretudo quando se deparou com o fechamento de seus prédios, sendo uma delas a regulamentação da conversão dos processos físicos em digitais.

Obviamente, tais medidas não estavam restritas aos processos em trâmite no âmbito jurisdicional, alcançando aqueles que corriam perante as Corregedorias Permanentes (esfera administrativa).

Frise-se que nada impedia a determinação de ofício da conversão do processo físico em digital.

Quanto ao fundo da questão, de fato, algumas das exigências normativas para a lavratura da escritura pública de inventário e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

partilha dos bens deixados por [redacted] não foram respeitadas, constatando-se, ao depois, que a certidão de nascimento comprobatória da qualidade do suposto herdeiro [redacted] era falsa.

Nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no Capítulo XVI, há uma subseção exclusivamente destinada ao inventário, prescrevendo o item 119 o seguinte:

> *"119. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais".*

Verificados os documentos colacionados pelo delegatário a estes autos, aqueles que ficaram arquivados na serventia extrajudicial quando da prática do ato notarial (fl. 305/343), a maior parte foi extraída dos autos judiciais (processo n.º 1001667-92.2018.8.26.0286).

Não são cópias autenticadas e sequer há a certeza de que o documento de identidade do suposto herdeiro foi apresentado em seu original, apesar do que foi dito em audiência, uma vez que a cópia arquivada também foi extraída dos autos judiciais já referidos (fl. 323).

O tão só fato de os documentos terem sido extraídos dos autos de um processo judicial não dispensava a apresentação de cópias autenticadas ou do original.

Inclusive, sabido que havia um inventário judicial, a opção pela via extrajudicial estava condicionada à exibição de requerimento judicial protocolado de desistência ou de suspensão do processo sucessório (subitem 106.4 do Capítulo XVI das Normas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Por ocasião da lavratura da escritura pública de inventário e partilha (fl. 310/312), o processo judicial ainda aguardava a conclusão do procedimento administrativo de recolhimento do ITCMD (fl. 344/351).

No que diz respeito à certidão de nascimento (fl. 325), não se pode dizer que se tratava de uma falsificação grosseira, mas cotejado esse documento com a certidão de óbito (fl. 329) que trazia a informação de que a falecida não tinha deixado filhos, uma suspeita poderia ter sido despertada para que alguma providência fosse adotada com o fim de averiguar a autenticidade do documento comprobatório da qualidade de herdeiro.

As cópias de documentos extraídas de um inventário judicial, mesmo que isso tenha sido feito pelo próprio preposto da unidade extrajudicial (como informado em audiência), não conferem autenticidade documental incontestável, tanto que, posteriormente, a falsidade foi reconhecida nos autos judiciais (fl. 344/351).

O Tabelião de Notas deve atuar com a *"finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios"* (item 1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) e, para tanto, deve orientar-se *"pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento"* (subitem 1.1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Logo, é inerente à atuação do Tabelião a tomada da cautela devida para a realização da atividade notarial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

Enfim, o desrespeito a essas normas técnicas é mais do que suficiente para caracterizar o ilícito disciplinar, nos termos do art. 30, XIV, combinado com o art. 31, V, da Lei n.º 8.935/94.

E não há como eximir o titular do serviço notarial de sua responsabilidade, posto que responde pelas infrações praticadas por seus prepostos (subitem 19.1 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), agindo com *culpa in eligendo* ou *in vigilando*.

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais cabe exclusivamente ao tabelião, que foi quem recebeu a delegação para desempenhar a atividade estatal. A contratação de prepostos se dá, portanto, por sua conta e risco, respondendo o tabelião culposamente pela deficiente e inadequada prestação do serviço pelos prepostos aos quais confiou a lavratura de atos notariais.

Confirmada a prática da infração disciplinar, importa analisar a pena de suspensão por 90 dias aplicada ao recorrente (art. 32, III, e 33, III, da Lei n.º 8.935/94).

A pena imposta mostra-se excessiva.

A substituição por multa, que está prevista no art. 32, II, da Lei n.º 8.935/94 para os casos de reincidência ou que não configurem falta mais grave, mas não sejam simplesmente leve, é mais consentânea com o que remanesceu comprovado na hipótese *sub examine*.

E sequer há que se falar em descumprimento reiterado dos deveres, porquanto o delegatário não foi apenado com qualquer sanção no âmbito disciplinar nos últimos 20 anos (fl. 291/296).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

O valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se proporcional ao balanço da serventia referente ao primeiro semestre de 2021, disponível no Sistema "Justiça Aberta" do E. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considerada a estimativa líquida das receitas que lá se encontram informadas.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo, dando-lhe parcial provimento para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista no art. 30, XIV, combinado com o art. 31, V, da Lei n.º 8.935/94, substituir a pena de suspensão pela de multa, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fundamento nos arts. 32, II, e 33, II, da mesma legislação.

Sub censura.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F7D1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001331-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, dando-lhe parcial provimento para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista no art. 30, XIV, combinado com o art. 31, V, da Lei n.º 8.935/94, substituir a pena de suspensão pela de multa, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos arts. 32, II, e 33, II, da mesma Lei.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331-10.2019.8.26.0080 e o código A7F794.